

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90 de 2011 (Projeto de Lei nº 4.354, de 1998, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que “altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro”.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara nº 90 de 2011 (Projeto de Lei nº 4.354, de 1998, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Pannunzio. A iniciativa visa a alterar o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) com o objetivo de incluir recipientes para depósito de lixo e materiais descartáveis entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de transporte de passageiros com mais de quinze lugares. A lei resultante passaria a vigorar noventa dias após a data de sua publicação.

O autor afirma que a medida contribuirá para evitar que os passageiros dos veículos de transporte coletivo arremessem detritos sobre os pedestres, por não disporem de local adequado para o descarte desse tipo de material. Segundo ele, essa prática é considerada infração, nos termos dos arts. 171 e 172 do CTB, mas a aplicação da lei não é eficaz no que se refere ao transporte coletivo, uma vez que, nesses veículos, os infratores dificilmente poderiam ser identificados.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição, No presente caso, a manifestação desta Comissão restringe-se ao mérito da proposição, cabendo à CCJ examinar, na sequência, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Concordamos com o autor do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2011, quanto à necessidade de lixeiras a bordo dos veículos de transporte coletivo. A medida, ainda que insuficiente para impedir que os passageiros arremessem detritos ou materiais descartáveis nas vias, certamente contribuirá para a redução desse hábito, o que resultaria na diminuição dos níveis de poluição nas ruas e nas estradas, bem como em maior segurança para os transeuntes e para o patrimônio público.

Fazemos reparo apenas quanto à redação da ementa, que não explicita o objetivo da alteração pretendida no art. 105 do CTB, qual seja o de introduzir lixeiras entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de transporte de passageiros com mais de quinze lugares. Tal explicitação é exigida nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2011, com a emenda que apresentamos.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, para incluir recipientes para depósito de lixo e materiais descartáveis entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de transporte de passageiros com mais de quinze lugares.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator